

AO PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - PR

PREGÃO ELETRÔNICO 07/2022

A BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, com sede estabelecida nesta cidade, na Avenida Doutor Plínio de Castro Prado nº 288, sala 105, Jardim Palma Travassos, CEP: 14091-170, inscrita no CNPJ sob nº 16.814.330/0001-50, email: bruno@bkbank.com.br, telefone: (16) 3103-5654 por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa senhoria apresentar na forma do §1º e § 3º, do art.41 da Lei 8.666/93, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

O edital apresentou diversas incoerências, que serão apresentadas no decorrer da presente petição, que tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93

DOS FATOS E DO DIREITO

Esta entidade, através do edital de Pregão 07/2022, promove a intenção de contratar empresas fornecedoras do serviço de gerenciamento de vale refeição/alimentação

Nada de errado até então na intenção de contratar, entretanto analisando o edital nos deparamos com questão que afronta a Lei e os princípios norteadores da licitação, e por isso, desde já, pedimos a suspensão do referido processo para a adequação do edital pelos motivos elencados abaixo.

DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A REDE A SER CREDENCIADA

O edital, traz como exigência para a futura contratada, acerca da rede a ser credenciada da seguinte forma:

Para o Vale Alimentação:

a) 12 (Doze) estabelecimentos comerciais credenciados, que sejam situados na cidade de Indianópolis/PR, cujo funcionamento e fornecimento seja de segunda à sábado, sendo no

mínimo 06 (Seis) no ramo de mercado, no mínimo 02 (duas) padaria/panificadora, no mínimo 04 (quatro) açougues;

b) 04 (Quatro) estabelecimentos comerciais credenciados, que sejam situados na cidade de São Manoel do Paraná/PR, cujo funcionamento e fornecimento seja de segunda à sábado, sendo no mínimo 02 (dois) no ramo de mercado, no mínimo 01 (uma) padaria/panificadora;

c) 02 (Dois) estabelecimentos comerciais credenciados, que sejam situados na cidade de Guaporema/PR, cujo funcionamento e fornecimento seja de segunda à sábado, sendo no mínimo 01 (um) mercado e 01 (uma) frutaria;

d) 08 (oito) estabelecimentos comerciais credenciados, que sejam situados na cidade de Rondon/PR, cujo funcionamento e fornecimento seja de segunda à sábado, sendo no mínimo 05 (cinco) no ramo de mercado, no mínimo 01 (uma) padaria/panificadora, no mínimo 02 (dois) açougues;

e) 20 (vinte) estabelecimentos comerciais credenciados, que sejam situados na cidade de Cianorte/PR, cujo funcionamento e fornecimento seja de segunda à sábado, sendo no mínimo 06 (Seis) no ramo de mercado, no mínimo 04 (quatro) padaria/panificadora, no mínimo 04 (quatro) açougues;

Para o Vale Refeição:

a) 250 (duzentos e cinquenta) estabelecimentos no município de Curitiba – PR;

b) 80 (oitenta) estabelecimentos nos municípios de Ponta Grossa;

c) 80 (oitenta) estabelecimentos no município de Campo Largo;

d) 200 (duzentos) estabelecimentos nos municípios de Maringá – PR;

e) 20 (vinte) estabelecimentos no município de Campo Mourão – PR;

f) 140 (cento e quarenta) estabelecimentos no município de Londrina – PR;

g) 35 (trinta e cinco) estabelecimentos no município de Paranavaí – PR

h) 20 (vinte) estabelecimentos no município de Umuarama – PR;

i) 15 (quinze) estabelecimentos no município de Arapongas;

j) 35 (trinta e cinco) estabelecimentos no município de Apucarana;

k) 25 (vinte e cinco) estabelecimentos no município de Cianorte;

l) 05 (cinco) estabelecimentos no município de Nova Esperança;

m) 08 (oito) estabelecimentos no município de Mandaguari / PR;

n) 02 (dois) estabelecimentos no município de Mandaguaçu/PR;

o) 10 (dez) estabelecimentos no município de Jandaia do Sul / PR;

p) 03 (três) estabelecimentos no município de Nova Andradina – MS;

q) 03 (três) estabelecimentos no município de Cruzeiro do Oeste – PR;

r) 30 (trinta) estabelecimentos no município de Cascavel – PR;

s) 05 (cinco) estabelecimentos no município de Foz do Iguaçu – PR;

t) 03 (três) estabelecimentos no município de Indianópolis.

Nada de errado não fosse: **O EXCESSIVO número de estabelecimentos** a serem credenciados e a **abrangência (distância) da rede**, conforme passaremos a expor:

DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM

CRENCIADOS

 www.berlinfinance.com.br

 atendimento@berlinfinance.com.br

 (16)3103-5654

Como fica claro no edital, a empresa terá, para sua contratação apresentar 1015 estabelecimentos em diversos municípios e do estado do Paraná

Conforme edital, a quantidade de funcionários que irão receber o benefício é de apenas 320, perfazendo um valor mensal de pouco mais que cento e oito mil reais.

Entretanto, tal exigência não se faz justificada e assim é totalmente desarrazoada, ferindo os princípios da licitação, bem como dando indícios de direcionamento do objeto, favorecendo algumas empresas em detrimento das demais.

Para a exigência de uma rede EXCESSIVAMENTE GRANDE, se faz necessário uma justificativa equiparável em força, ou seja, deve a administração, se pautando nos princípios da razoabilidade e legalidade, justificar a real necessidade de uma rede tão vasta, o que não fora feito.

Vejamos o que já decidiu o Tribunal de Contas de São Paulo em caso semelhante:

“A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que exigências atinentes a credenciamento de estabelecimentos, para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede conveniada além do necessário para atender à demanda.” - TC-009908.989.15-5

E outros:

“Como bem ponderou a Assessoria Técnica, não foram apresentados estudos, pesquisas ou justificativas técnicas sobre a necessidade de rede credenciada de estabelecimentos de amplas proporções como a que deseja a Municipalidade de Francisco Morato.

As justificativas apresentadas estão desprovidas de qualquer plausibilidade e/ou elementos técnicos que comprovem que apenas a questionada rede credenciada excessivamente ampla tornaria viável a utilização do vale alimentação, garantindo a efetividade do benefício”

(...)

“A despeito de a escolha estar inserida no exercício da competência discricionária, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos, não havendo nos autos comprovação apta e suficiente a demonstrar a proporcionalidade entre o número de estabelecimentos exigidos, sua distribuição geográfica e a quantidade de beneficiários do vale alimentação. Portanto, deverá a Municipalidade redimensionar a rede credenciada exigida, pautando-se pela razoabilidade, assim como concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos.”

TC-006509.989.19-0; TC-006685.989.19-6

Destaca-se aqui ainda, que a exigência de rede em **CURITIBA, além de injustificada é descabida, pois a distância entre as cidades é de 533 km**, ora qual a finalidade de ter rede a 533 km? Se não cercear o número de interessados?

Nitido que tal exigência tem o obvio condão de, além de afastar possíveis interessados, favorece apenas alguns em detrimento da maioria.

O TCU em demanda semelhante assim decidiu:

9.3. dar ciência ao conselho Federal de Contabilidade (CFC) de que, a despeito da fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados estar no campo da atuação discricionária do gestor, **faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário, de modo que tal providência deve ser observada já no Pregão Presencial 33/2013, no que porventura vier a substituí-lo, e nos futuros procedimentos licitatórios da espécie; Acórdão TCU n. 2.802/2013 - Plenário

Assim, por não conter qualquer justificativa plausível para tamanha rede, solicita-se desde já a suspensão do referido certame para retirada destas exigências, pois clara a afronta aos princípios norteadores da licitação, notadamente RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE.

DO PEDIDO

Pelos fatos e direitos acima mencionados a empresa vem à presença de Vossa Senhoria requerer o seguinte:

- a) Suspensão do certame para:
- b) Redução da rede exigida pois carece de justificativa

Nestes termos,
Pede e espera pelo deferimento.

Ribeirão Preto/Sp 24 de fevereiro de 2022

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA